

ATOS DA 2ª CÂMARA – REPUBLICADO - EXTRATO - PROCESSO TC Nº 06402/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2246/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).EDVALDO CAETANO DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 05/2008.2) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para ao atual gestor apresentar os contratos por ventura celebrados, ou na ausência destes informar oficialmente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa. Secretaria da 2ª Câmara, Cláudia Moura de Moura, Secretária.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 07789/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2238/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. CONSIDERAR CUMPRIDO o item “II” do Acórdão AC2 TC 1866/2009, emitido na ocasião da apreciação do Pregão Presencial nº 286/2008, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Polícia Militar da Paraíba para que encaminhasse, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, eventuais contratos, oriundos do aludido pregão, ou apresentasse esclarecimentos sobre a matéria;II. CONSIDERAR REGULAR o Contrato nº 03/2009, oriundo do Pregão Presencial nº 286/2008, celebrado entre a Polícia Militar, através do atual Comandante Geral Wilde de Oliveira Monteiro, e a empresa RAICON – Rafael Indústria de Confecções Ltda, no valor de R\$ 1.182.020,00 (hum milhão, cento e oitenta e dois mil e vinte reais); e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 07108/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2234/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTONIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na

sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. TORNAR SEM EFEITO a Resolução RC2 TC 113/2009, fl. 675, emitida em 09 de junho de 2009, que determinou o arquivamento do presente processo, por perda do objeto;II. CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 265/2008, procedido pelo Ex-secretário de Estado da Administração Gustavo Nogueira, e a Ata de Registro de Preços nº 40/2009, subscrita pelo atual Secretário Antônio Fernandes Neto, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de preços, visando aquisições futuras de kits escolares; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº**

05813/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2229/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL:

Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS

NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Ex-secretário de Estado da Administração Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 1400/2009, itens “II” e “III”, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, tornando regular o realinhamento dos preços dos itens “8” e “9” da Ata de Registro de Preços nº 11/2008 e desconstituindo-se a multa aplicada ao ex-gestor.

PROCESSO TC Nº 06145/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2244/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOSÉ

ROBERTO DE LIMA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I.

Julgar regulares as despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal, com exceção das referentes à de ampliação da Escola Josefa Lídia, com a construção de um Centro Educacional anexo, e da construção de três barragens subterrâneas nas localidades Tavares, Damásio e Tanque Raso e de passagem molhada na localidade Tanque Raso;II. Imputar ao sr. José Roberto de Lima, gestor responsável, o débito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

concernente aos serviços não comprovados, a ser recolhido no prazo de trinta dias aos cofres do Município;III. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

PROCESSO TC Nº 06986/01– ACÓRDÃO AC2-TC- 2245/09 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ.
RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).FLÁVIA SERRA GALDINO(PREFEITA) E ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR(ADVOGADO).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade:1 –Declarar o cumprimento do item “a”, no que concerne ao recolhimento da multa, e 2 - Declarar a insubsistência do item ‘2” do Acórdão AC2 TC 1.293/2006, no que tange à determinação de regularização do pagamento de 13º salários dos servidores, determinando o arquivo dos autos.**